

abaixo identificado, na Célula de Preparo para Julgamento – CEPPJ da CERAT Belém, o resultado da diligência requerida pelo Diretoria de Julgamento, em expediente constante do Processo/AINF nº 012007510000401-0, executada através da Ordem de Serviço nº 012008820001033-2, ficando o mesmo NOTIFICADO no prazo de 15 (quinze) após a data da publicação deste Edital. Fica assegurado ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, para interposição de nova impugnação junto a esta Coordenação, localizada na Avenida Gentil Bittencourt, 2566, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.

PROCESSO/AINF : 012007510000401-0

RAZÃO SOCIAL : AGRI DOCE REFEIÇÕES LTDA.

I.E. : 15.194.688-4

JORGE DIAS RAMOS

Coordenador Fazendário - CERAT Belém

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36612**

O Ilmo. Sr. **ISAIAS FROTA EVANGELISTA**, COORDENADOR FAZENDÁRIO DE REDENÇÃO, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionada que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

**Nivaldo Farias Brederode**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Auto Posto Brasil Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.122.666-0**

A.I.N.F. Nº : **Nº 37.2006.51.00.11.617-2**

ENDEREÇO : **Rodovia PA 287 - Km 5**

**Zona Rural**

**Conceição do Araguaia - PA**

**ISAIAS FROTA EVANGELISTA**

**Coordenador - CERAT - Redenção**

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36607**

O Ilmo. Sr. **ISAIAS FROTA EVANGELISTA**, COORDENADOR FAZENDÁRIO DE REDENÇÃO, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionada que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

**Nivaldo Farias Brederode**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Frigoxim Comercial Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.224.921-4**

A.I.N.F. Nº : **Nº 37.2005.51.000.2577-3**

ENDEREÇO : **Rodovia PA 150 - Km 25**

**Zona Rural**

**Xinguara - PA**

**ISAIAS FROTA EVANGELISTA**

**Coordenador - CERAT - Redenção**

**EDITAL - CERAT REDENÇÃO - AINF**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36601**

O Ilmo. Sr. **ISAIAS FROTA EVANGELISTA**, COORDENADOR FAZENDÁRIO DE REDENÇÃO, desta Secretaria Executiva da Fazenda,

FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionada que foi lavrado o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL**, ficando a mesma NOTIFICADA, na forma do disposto pelo art. 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a **PAGAR** ou **APRESENTAR** Impugnação no prazo de 30 dias, a contar de 15 dias após a data de publicação deste Edital, na sede da CERAT, situada à Avenida Marechal Rondon - Nº 855 - Centro - Redenção - PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

**Nivaldo Farias Brederode**

Auditor Fiscal da Receita Estadual

RAZÃO SOCIAL : **Frigoxim Comercial Ltda**

INSCRIÇÃO ESTADUAL : **15.224.921-4**

A.I.N.F. Nº : **Nº 37.2005.51.000.2572-2**

ENDEREÇO : **Rodovia PA 150 - Km 25**

**Zona Rural**

**Xinguara - PA**

**ISAIAS FROTA EVANGELISTA**

**Coordenador - CERAT - Redenção**

**ACÓRDÃO 1ª CPJ  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36413  
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF  
PRIMEIRA CÂMARA**

**ACORDAO N.2239-** 1a. CPJ. RECURSO N.4173 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182008510000160-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADimir NOGUEIRA JUNIOR. **EMENTA:** 1. ICMS- Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 4. Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. 7. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001. 8. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 9. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISAO:** PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevêdo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**ACÓRDÃO N. 2240-** 1a.CPJ. RECURSO N. 4107 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000238-2); **ACÓRDÃO N. 2241-** 1a, RECURSO N. 4343 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000239-0); **ACÓRDÃO N. 2242-** 1a. RECURSO N. 4345 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000044-4).

**CONSELHEIRO RELATOR:** WLADimir NOGUEIRA JÚNIOR. **EMENTA:** 1. ICMS- Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 4. Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. 7. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, nos termos do art. 681 do Decreto 4.676/2001 vigente à época do fato gerador. 8. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 9. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISAO:** PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevêdo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**ACÓRDÃO N. 2243-** 1a., RECURSO N. 4167- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000145-9); **ACÓRDÃO N. 2244-** 1a., RECURSO N. 4169 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000147-5); **ACÓRDÃO N. 2245-** 1a., RECURSO N. 4171 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000152-1); **ACÓRDÃO N. 2246-** 1a., RECURSO N. 4175 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000144-0); **ACÓRDÃO N. 2247-** 1a., RECURSO N. 4177 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000131-9); **ACÓRDÃO N. 2248-** 1a., RECURSO N. 4179 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000240-4); **ACÓRDÃO N. 2249-** 1a., RECURSO N. 4181 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000134-3); **ACÓRDÃO N. 2250-** 1a., RECURSO N. 4185 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000140-8); **ACÓRDÃO N. 2251-** 1a., RECURSO N. 4187 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000130-0); **ACÓRDÃO N. 2252-** 1a., RECURSO N. 4189 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000149-1); **ACÓRDÃO N. 2253-** 1a., RECURSO N. 4191 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000150-5); **ACÓRDÃO N. 2254-** 1a., RECURSO N. 4193 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000142-4); **ACÓRDÃO N. 2255-** 1a., RECURSO N. 4195 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000133-5); **ACÓRDÃO N. 2256-** 1a., RECURSO N. 4197 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000135-1); **ACÓRDÃO N. 2257-** 1a., RECURSO N. 4357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000059-2); **ACÓRDÃO N. 2258-** 1a., RECURSO N. 4367 - VOLUNTÁRIO

(PROCESSO/AINF 182008510000158-0); **ACÓRDÃO N. 2259-** 1a., RECURSO N. 4369 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000132-7); **ACÓRDÃO N. 2260-** 1a., RECURSO N. 4371 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000155-6); **ACÓRDÃO N. 2261-** 1a., RECURSO N. 4375 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000151-3); **ACÓRDÃO N. 2262-** 1a., RECURSO N. 4377 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000157-2); **ACÓRDÃO N. 2263-** 1a., RECURSO N. 4359 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 182008510000243-9). **CONSELHEIRO RELATOR:** WLADimir NOGUEIRA JÚNIOR. **EMENTA:** 1. ICMS- Auto de Infração. 2. É cabível a ação fiscal relativamente à matéria nova não alcançada por medida judicial. 3. O contribuinte que adquirir combustíveis e lubrificantes derivados ou não de petróleo, em operações interestaduais, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente. 4. Não dão direito ao crédito do imposto a entrada de mercadorias quando destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. 5. O ICMS incide sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. 6. Correta a aplicação de margem de agregação em conformidade com a previsão constante na Cláusula Terceira, §§ 1º e 4º e Cláusula Quarta do Convênio ICMS n. 03/1999, c.c. parágrafo único do art. 681 e art. 680 do Decreto 4.676/2001 (RICMS-PA). 7. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 8. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. **DECISAO:** PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2009. DATA DO ACÓRDÃO:14/10/2009.VOTO CONTRÁRIO: Dos Conselheiros Nilson Monteiro de Azevêdo e Maria de Lourdes Magalhães Pereira, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO CERAT MARITUBA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 36260**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT MARITUBA**

O Coordenador da CERAT Marituba, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da ação fiscal de rotina ou pontual nº 092009820000116-0, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 37 da Instrução Normativa nº 18, de 16/08/2007.

Razão Social: DÍSMEL DIST. DE METAIS LTDA

Inscrição Estadual: 15.229.075-3

Auditor Fiscal solicitante: Jorge Luiz Fonseca Tachy

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

Conhecimento de Transportes

D.A.E (s) de Recolhimento de ICMS

Livro Registro de Apuração de ICMS

Livro de Registro de Entradas

Livro Registro de Saída

Livro Registro de Inventário

Notas fiscais de Entradas

Notas fiscais de Saídas

Notas fiscais de Saídas Canceladas

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Período a ser fiscalizado: 04/2004 até 05/2004

Local p/ entrega da documentação: Rodovia BR 316, KM 06 -

OEAT ANANINDEUA/PA - telefone: 91-3255-2232

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do Artigo 78, inciso IX, alínea "c" da Lei n.º 5.530/89, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

DANILO GONÇALVES DE SOUZA

COORDENADOR DA CERAT - MARITUBA

Contrato

Número de Publicação: 36190

Contrato: 51/2009

Objeto: Serviço de restaurante, no prédio da CECOMT GURUPI

da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA.

Valor Total: 21,965.00

Data Assinatura: 18/10/2009

Vigência: 18/10/2009 a 17/10/2010

Pregão Eletrônico: 20/2009

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso

Origem do Recurso

04331120160040000 339039 0144000000

Estadual

Contratado: Proam Produtos e Serviços da Amazônia Ltda

Endereço: Travessa Joaquim Távora - de 401/402 ao fim, 526

CEP. 66023-730 - Belém/PAEmail: proameventos@yahoo.com.br

Telefone: 9132225590

Ordenador: Josué A.Azevedo Monteiro